



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	•	80\$
A 2.ª série	120\$	•	70\$
A 3.ª série	120\$	•	70\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37.701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

Aviso aos assinantes

Todos os assinantes do «Diário do Governo» cujas assinaturas terminem no fim do corrente mês são prevenidos de que as devem renovar, remetendo a tempo a importância respectiva, a fim de não sofrerem interrupção na remessa.

Os preços são os seguintes:

As 3 séries: 360\$ por ano ou 200\$ por semestre
 A 1.ª série: 140\$ » 80\$ »
 A 2.ª série: 120\$ » 70\$ »
 A 3.ª série: 120\$ » 70\$ »

Para o estrangeiro ou colónias acrescem os portes do correio.

SUMÁRIO

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 13:487 — Fixa a lotação para o navio hidrográfico *Almirante Lacerda*.

Ministério das Colónias:

Decreto-Lei n.º 38:214 — Autoriza o Arquivo Histórico Colonial a cobrar pelos trabalhos de cópias ou certidões de documentos, execução de fotocópias, reproduções fotográficas e microfotográficas ou suas ampliações as taxas que forem estabelecidas por despacho dos Ministros das Colónias e das Finanças.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Superintendência dos Serviços da Armada

Repartição do Pessoal

Portaria n.º 13:487

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Marinha e das Colónias, fixar para o navio hidrográfico *Almirante Lacerda* a seguinte lotação:

Oficiais

Oficial superior, de preferência engenheiro	
hidrógrafo, chefe da missão	1
Capitão-tenente ou primeiro-tenente . . .	1
Primeiros ou segundos-tenentes, de preferência engenheiros hidrógrafos, chefes de brigada	2
Primeiros ou segundos-tenentes	2
Segundo-tenente engenheiro maquinista ou maquinista naval	1

7

Sargentos e praças do Corpo de Marinheiros da Armada

1.ª brigada

Primeiro ou segundo-sargento artilheiro	1
Primeiro-marinheiro artilheiro	1
Segundo-marinheiro ou primeiro-grumete artilheiro	1

3

2.ª brigada

Primeiros ou segundos-sargentos condutores de máquinas	4
Cabos fogueiros	4
Primeiros ou segundos-marinheiros fogueiros	12
Cabo torpedeiro electricista	1
Primeiros ou segundos-marinheiros torpedeiros electricistas	2
Primeiro ou segundo-sargento radiotelegrafista	1
Sargento ou cabo artífice radiotelegrafista	1
Primeiros ou segundos-marinheiros radiotelegrafistas (a)	2
Primeiros ou segundos-marinheiros radiotelegrafistas (b)	3

30

3.ª brigada

Primeiro ou segundo-sargento de manobra	1
Cabo de manobra	1
Primeiros ou segundos-marinheiros de manobra (c)	5
Primeiro ou segundo-sargento enfermeiro	1

8

Total 48

(a) Um deve ser detector.

(b) Prestam serviço temporariamente no navio, enquanto durar a utilização da aparelhagem *Raydist*, e apenas durante os períodos das campanhas hidrográficas.

(c) Dois devem ser especializados em sinais.

Ministério da Marinha, 28 de Março de 1951.— O Ministro da Marinha, *Américo Deus Rodrigues Thomaz*.— Pelo Ministro das Colónias, *António Trigo de Moraes*, Subsecretário de Estado das Colónias.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção-Geral do Ensino

Decreto-Lei n.º 38:214

Encontram-se em vias de completo apetrechamento os serviços de fotografia, fotocópia e microfilmagem do

Arquivo Histórico Colonial, a par dos serviços de cópias e certidões manuscritas ou dactilografadas de espécies documentais na posse do mesmo Arquivo;

Para que desses serviços possam beneficiar os estudiosos, fornecendo-se-lhes, quando assim o desejem, cópias, certidões, fotocópias, reproduções fotográficas e microfotográficas de documentos ou suas ampliações, mediante o reembolso das respectivas despesas, torna-se indispensável habilitar o Arquivo Histórico Colonial a cobrar pelo fornecimento de trabalhos desta natureza as taxas que para o efeito forem estabelecidas.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O Arquivo Histórico Colonial cobrará pelos trabalhos de cópias ou certidões de documentos, execução de fotocópias, reproduções fotográficas e microfotográficas ou suas ampliações as taxas que forem

estabelecidas por despacho dos Ministros das Colónias e das Finanças.

§ único. As importâncias cobradas nos termos deste artigo constituirão pela sua totalidade receita do Estado.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Março de 1951. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *Artur Aqueiro de Oliveira* — *Adolfo do Amaral Abranches Pinto* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.